

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítu- lo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
12	15					Serviço Regional de Arqueologia — Sul			
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—	4	(10)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	4	—	(10)
						<i>Soma do capítulo 12.º</i>	2 963	2 963	
50	11					Investimentos do Plano			
						Cultura			
		13				Delegação Regional do Norte			
			7.01.0	47.00		Centro cultural anexo à Delegação Regional			
		27				Investimentos — Edifícios	—	5 400	(11)
						Delegação Regional do Norte			
						Recuperação e equipamento do Auditório Nacional de Carlos Alberto			
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 500	—	(11)
				57.00		Transferências — Instituições particulares ...	3 900	—	(11)
						<i>Soma do capítulo 50.º</i>	5 400	5 400	
						<i>Total das transferências</i>	8 363	8 363	

- (1) Despacho de 26 de Junho de 1985. Acordo de 4 de Julho de 1985.
 (2) Despacho de 26 de Junho de 1985. Acordo de 14 de Julho de 1985.
 (3) Despacho de 8 de Julho de 1985.
 (4) Despacho de 31 de Julho de 1985. Acordo de 19 de Agosto de 1985.
 (5) Despacho de 4 de Julho de 1985.
 (6) Despacho de 10 de Setembro de 1985. Acordo de 17 de Setembro de 1985.
 (7) Despacho de 23 de Agosto de 1985.
 (8) Despacho de 3 de Setembro de 1985.
 (9) Despacho de 26 de Junho de 1985. Acordo de 8 de Julho de 1985.
 (10) Despacho de 24 de Julho de 1985.
 (11) Despacho de 17 de Julho de 1985. Acordo de 3 de Setembro de 1985.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Outubro de 1985. — O Director, *José Maria Nunes Carreta*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 463/85

de 4 de Novembro

O Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, está a ser objecto de aprofundada revisão, a cargo do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes.

Intercalarmente impõe-se, porém, que no referido diploma, bem como no Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, nas matérias com aquele conexas, sejam introduzidas as alterações indispensáveis à sua adequação aos diplomas sobre competências dos órgãos municipais e ao regime sancionador dos ilícitos administrativos, mantendo, nesta matéria, a sanção penal para os casos de desobediência às ordens de suspensão (artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril), o que oportunamente será actualizado quanto à medida da pena.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 5.º e os artigos 161.º, 162.º, 163.º e 164.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º

§ único. As câmaras municipais submeterão à aprovação da assembleia municipal os regulamentos municipais cuja elaboração é prevista neste artigo.

Art. 161.º Constituem contra-ordenações a violação do disposto no presente Regulamento e nos regulamentos municipais neste previstos, competindo aos serviços de fiscalização da câmara municipal competente a instrução do respectivo processo, sem prejuízo das competências de fiscalização das autoridades policiais, cumulativamente.

Art. 162.º A execução de quaisquer obras em violação das disposições deste Regulamento, sem

licença ou em desacordo com os seus termos ou com o projecto aprovado, será punida com coima de 5000\$ a 5 000 000\$.

§ 1.º A supressão das árvores ou maciços abrangidos pela disposição do artigo 126.º, quando os proprietários tenham sido previamente notificados de interdição do respectivo corte, será punida com coima de 5000\$ a 500 000\$.

§ 2.º A existência de meios de transporte vertical — ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes —, quando exigidos pelo presente Regulamento, em condições de não poderem ser utilizados permanentemente será punida com coima de 2000\$ a 5000\$ por aparelho e por dia.

§ 3.º A violação de disposições deste Regulamento para que se não preveja sanção especial nos parágrafos anteriores será sancionada com coima de 500\$ a 40 000\$.

Art. 163.º Os mínimos e os máximos fixados no artigo anterior são elevados para o dobro quando a infracção for praticada por empresas que se dediquem à construção civil ou seus mandatários ou comissários.

Art. 164.º A negligência é sempre punida.

Art. 2.º É revogado o n.º 3 do artigo 1.º e o n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

Art. 3.º O n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/70 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —

2 —

3 — Com o requerimento, em duplicado, isento este de imposto do selo, serão juntos os elementos estritamente necessários ao esclarecimento da localização e das condições da realização da obra, fixadas nos respectivos regulamentos municipais de edificações urbanas, quando existentes.

4 —

5 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 18 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 464/85

de 4 de Novembro

Torna-se conveniente que só sejam concedidas licenças para o transporte particular de mercadorias a sociedades requerentes quando estas se mostrem constituídas nos termos e segundo os trâmites legais, a fim de evitar que o beneficiário da respectiva licença, em vez de ser a sociedade, porque não existe como tal, sejam os proponentes de um contrato social inválido por falta de requisitos formais.

A inconsistência jurídico-formal da atribuição de licenças nestas condições e o facto, não raras vezes observado, de que a constituição daquelas sociedades representa um mero expediente destinado a encobrir a utilização de uma mesma viatura por entidades distintas, defraudando deste modo o conceito legal de transportes particulares, conduzem à necessidade de vedar o acesso ao transporte particular de mercadorias de sociedades comerciais quando não se encontrem regularmente constituídas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado um n.º 4) ao § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 343/82, de 25 de Agosto, com a seguinte redacção:

4) Veículos destinados a transporte de mercadorias quando requeridas por sociedades com fim comercial que não se tenham constituído por escritura pública e com as menções essenciais prescritas no artigo 114.º do Código Comercial que não estejam matriculadas ou que não se integrem num dos tipos legais previstos.

Art. 2.º O disposto no presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 18 de Outubro de 1985

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

